**RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DADOS DE TRÁFEGO DAS PRAÇAS OPERADAS PELA EGR E PELA SACYR, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2021 ATÉ FEVEREIRO DE 2022 (POR CONCESSÃO, PRAÇA, CATEGORIA DE COBRANÇA, MÊS E ANO). FORNECIMENTO PARCIAL DAS INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 4 E 6 DA CMRI/RS. RECURSO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 32.170 | EGR |
| SIGILO DE IDENTIDADE | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

**Porto Alegre, 31 de MAIO DE 2022.**

**SECRETARIA DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO,**

**Relator.**

# RELATÓRIO

**SECRETARIA DE JUSTIÇA E SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO (RELATOR)** –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado em 09 de março de 2022, com sigilo da identidade do Demandante, via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, o qual foi encaminhado para resposta da empresa Gaúcha de Rodovias - EGR, cujo conteúdo é o abaixo descrito:

Gostaria de solicitar os dados de tráfego das praças operadas pela EGR e Sacyr de agosto de 2021 até fevereiro de 2022. Solicito que os dados sejam abertos por concessão, praça, categoria de cobrança, mês e ano.

A EGR, em 22 de março de 2022, respondeu o que segue:

Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que encaminhamos no arquivo “Tabela 000 032 170” as informações solicitadas.

O requerente, em 23 de março de 2022, ingressou com pedido de reexame, com as seguintes argumentações:

(...) os dados não foram fornecidos abertos por categoria de cobrança, foram classificados em ‘leves’ e ‘pesados’.

Em 04 de abril de 2022 a EGR assim respondeu ao reexame:

Prezado Sr(a) De ordem da autoridade máxima enviamos o ofício em anexo e o arquivo “FLUXO 000 032 170” que responde ao presente reexame. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão/EGR.

Irresignado, o demandante, na mesma data em que recebeu a resposta ao pedido de reexame, ingressou com recurso nos seguintes termos:

Boa tarde, não recebemos os dados de tráfego da concessão da Sacyr.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

# VOTOS

**SECRETARIA De justiça e sistemas penal e socioeducativo (RELATOR)** –

Eminentes Colegas,

Trata-se de pedido de informações, efetuado com sigilo da identidade do Demandante, relativamente aos dados de tráfego das praças operadas pela EGR e pela SACYR, no período compreendido entre agosto de 2021 até fevereiro de 2022, classificados por concessão, praça, categoria de cobrança, mês e ano.

O recurso foi apresentado tempestivamente, em observância ao art. 21[[1]](#footnote-1), do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

O recorrente alega que não recebeu os dados de tráfego da concessão da empresa Sacyr.

Verifica-se que, efetivamente, a demanda do cidadão não foi atendida na íntegra. A EGR prestou parcialmente as informações solicitadas, tendo restado pendente a manifestação sobre os dados referentes à empresa Sacyr.

Cabe à EGR informar se ela é, ou não, competente pela detenção destas últimas informações. Caso negativo, nos termos da Súmula 4 desta CMRI, deverá indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que as detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Caso positivo, ou seja, possua os dados, deverá fornecê-los ou justificar, com base na LAI, a impossibilidade de fazê-lo, observando a orientação da Súmula 6 da CMRI[[2]](#footnote-2).

Assim, o voto vai no sentido de prover o recurso, para que a EGR informe se detém as informações relativas à Sacyr. Em caso negativo, deverá indicar, se for do seu conhecimento, qual órgão ou entidade as detém. Em caso positivo, deverá fornecê-las ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, esta CMRI orienta que, em caso de indicação, pela EGR, de órgão ou entidade detentora dos dados relativos à empresa Sacyr, o recorrente ingresse com novo pedido de acesso à informação, em virtude do disposto no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015: *“É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.”*

**Exame na Demanda nº 32.170:** “Deram provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. Art. 21. Após o reexame, mantida a decisão impugnada, poderá o interessado interpor, no prazo de dez dias a contar de sua ciência, recurso à CMRI/RS. [↑](#footnote-ref-1)
2. 6 – Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso. [↑](#footnote-ref-2)